(272/2026-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Unidade interligada em maternidade. Dispensa de instalação. Possibilidade. Ausência de sub-registro no município. Proximidade física entre a serventia e o hospital. Inviabilidade econômica e estrutural demonstrada pelo oficial e pela unidade de saúde. Princípios do consenso e da voluntariedade. Inteligência do artigo 54, § 5º, da Lei nº 6.015/73. Atendimento integral da demanda registral pelo modelo vigente. Parecer pelo arquivamento dos autos.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Cuida-se de expediente instaurado em 2021 por determinação desta Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, em observância ao contido no Provimento nº 13/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça, com vistas à instalação de unidades interligadas de Registro Civil em maternidades.

Devidamente cientificado, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Sud Mennucci da Comarca de Pereira Barreto esclareceu que a instalação de uma Unidade Interligada de Registro Civil no hospital local é economicamente inviável. O Registrador pontuou que a serventia realiza uma média de apenas 8 registros de nascimento por mês e que, após busca na Central de Registro Civil (CRC), constatou-se que todas as crianças nascidas no estabelecimento ou na região foram devidamente registradas, não havendo sub-registro. Ressaltou, ainda, que a sede do cartório dista apenas 600 metros do hospital e que o custo de manutenção de uma unidade interligada seria economicamente inviável para a serventia, a qual já depende das receitas do Tabelionato de Notas para não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (01/07/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00101142 e o código 55D0Y6OW.

operar em *déficit*. Diante desse cenário, solicitou a liberação da obrigatoriedade de instalação da referida unidade junto ao hospital da cidade (fls. 25/87).

O MM. Juiz Corregedor Permanente manifestou-se favoravelmente ao pedido de dispensa de instalação de "Unidade Interligada" no município de Sud Mennucci, fundamentando que a exigência do Provimento CNJ nº 13/2010 deve ser pautada pela realidade local. Destacou que a serventia de Registro Civil está situada a apenas 600 metros do hospital, que a totalidade dos recém-nascidos nos últimos anos foi devidamente registrada e que os custos de implementação e manutenção da estrutura seriam desproporcionais para a pequena arrecadação da unidade e do município, concluindo que o escopo normativo de erradicação do sub-registro já é plenamente atingido sem a necessidade de imposição de formalidade excessiva e custosa (fls. 88/92).

Determinou-se a suspensão do feito por sessenta dias, a fim de que as condições de instalação da unidade interligada pudessem ser reavaliadas (fls. 97).

Exaurido o prazo assinalado, o MM. Juiz Corregedor Permanente reavaliou a situação e manifestou-se, novamente, concordando com a dispensa solicitada pelo Oficial (fls. 111/114).

Na sequência, a Irmandade da Santa Casa "José Benigo Gomes" de Sud Mennucci/SP, em manifestação de fls. 197/199, informou a inviabilidade de implantação de uma unidade interligada de Registro Civil em suas dependências, esclarecendo se tratar de instituição filantrópica de pequeno porte, que opera com escassez de recursos e subsiste por meio de subvenções municipais e doações. Ressaltou que a criação do posto demandaria adequações físicas e estruturais onerosas e que a entidade não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (01/07/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00101142 e o código 55D0Y6OW.

possui condições financeiras de suportar tais despesas. Ademais, a Santa Casa pontuou a desnecessidade da medida, apresentando dados que demonstram o baixo volume de partos (apenas 40 procedimentos entre janeiro e agosto de 2023) e assegurando que 100% das crianças nascidas no município entre 2018 e 31/08/2023 foram devidamente registradas.

Determinou-se, assim, a suspensão do feito por cento e oitenta dias para reavaliação da situação narrada (fls. 122). Sobrevieram informações do Oficial e o nova decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, no mesmo sentido das anteriores (fls. 192/249).

Nova suspensão determinada (fls. 250). Inseridas nos autos novas manifestações, sem modificação da situação fática do serviço registral local (fls. 260/279).

Suspenso o andamento do procedimento (fls. 281), findo o prazo, foram juntadas informações e decisão (fls. 294/327 e 356/370).

Houve nova suspensão (fls. 372) e, com o termo desta, novas informações foram prestadas (fls. 385/406).

Por fim, após o decurso do prazo de suspensão fixado na decisão de fls. 407, foram juntadas aos autos novas informações e decisão (fls. 418/430), reiterando a desnecessidade e a inviabilidade da instalação de uma unidade interligada no hospital local.

É o relatório.

Opino.

O presente procedimento foi instaurado a partir de determinação do C. Conselho Nacional de Justiça, lastreada no Provimento nº

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (01/07/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00101142 e o código 55D0Y6OW.

13/2010, posteriormente revogado pelo Provimento nº 149/2023, o qual manteve, em seus artigos 445 a 460, a disciplina da integração entre maternidades e registradores civis para viabilizar a emissão do documento de nascimento em ambiente hospitalar.

Como se nota da longa tramitação deste procedimento, a questão vem sendo objeto de sucessivas análises e suspensões, sem que tenha havido alteração relevante no panorama fático desde a última inspeção realizada.

Restou demonstrado que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais está localizado a, aproximadamente, 600 metros da unidade hospitalar, em distância exígua, incapaz de representar obstáculo real ao acesso da população ao serviço registral.

De outro lado, os dados constantes dos autos comprovam a inexistência de sub-registro no Município. O histórico, desde 2018, atesta que a totalidade dos nascimentos foi registrada nos prazos legais. Ademais, a baixa demanda, com apenas 35 nascimentos entre janeiro e outubro de 2024 e 19 nascimentos entre julho de 2025 e janeiro de 2026, todos devidamente registrados, e o reduzido volume de partos ratificam a suficiência do sistema vigente, sem qualquer indício de falha no atendimento da população local.

A par disso, restou demonstrada a inviabilidade econômica e estrutural da implementação da unidade interligada. A serventia extrajudicial depende de receitas acessórias para manutenção de seu equilíbrio financeiro.

Por sua vez, a Santa Casa, entidade filantrópica de pequeno porte e dependente de subvenção social, não dispõe de condições

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (01/07/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00101142 e o código 55D0Y6OW.

materiais para suportar os custos e exigências técnicas inerentes à instalação da unidade, sob pena de comprometimento direto de sua atividade assistencial.

Pois bem.

As unidades interligadas constituem postos de recepção e remessa de dados integrados à rede mundial de computadores, cuja função é viabilizar o registro de nascimento e a respectiva certidão no ambiente hospitalar.

Sob a ótica normativa, a implantação e o funcionamento dessas unidades regem-se pelos princípios do consenso e da voluntariedade. A operacionalização pressupõe a celebração de convênio entre a unidade de saúde e o registrador local, sendo facultado a qualquer oficial a adesão ou desvinculação do sistema, mediante prévia comunicação.

Nesse sentido o parágrafo 5º acrescentado pela Lei nº 14.382/2022 ao artigo 54 da Lei de Registros Públicos, dita que "[o] oficial de registro civil de pessoas naturais do Município poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão".

Embora a instalação de unidades interligadas se revele meio idôneo à ampliação do acesso ao registro civil, no caso concreto a medida mostra-se destituída de utilidade prática, porquanto os objetivos normativos já se encontram integralmente atingidos. A inexistência de sub-registro e a proximidade física entre hospital e cartório evidenciam que a providência não fomenta qualquer incremento na efetividade do serviço. O modelo vigente já assegura o atendimento integral da demanda registral, sem impor custos adicionais ou restrições desnecessárias.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (01/07/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00101142 e o código 55D0Y6OW.

A imposição de elevados custos estruturais e operacionais a uma serventia de baixa demanda e a uma entidade hospitalar de recursos limitados; sem qualquer ganho concreto à população, indica que a medida, no caso concreto, é desarrazoada.

Diante desse quadro, e considerando que (i) a situação fática do Município permanece inalterada ao longo do tempo; (ii) que o cartório se encontra próximo da maternidade; (iii) que inexiste sub-registro no local; e (iv) que não há qualquer prejuízo à população, impõe-se acolher o pedido do Oficial Registro para dispensá-lo da instalação da unidade interligada de Registro Civil na maternidade local.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do acolhimento das justificativas apresentadas, com a dispensa da instalação da unidade interligada à maternidade local e consequente arquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (01/07/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00101142 e o código 55D0Y6OW.

Processo Digital nº 2021/00101142

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos e, acolhidas as justificativas apresentadas, **dispenso** o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Sud Mennucci, Comarca de Pereira Barreto, da obrigação de instalar a unidade interligada à maternidade local, bem como **determino** o arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (30/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00101142 e o código EL79X78K.